

À empresa

CLARO S.A.

Aos cuidados do (a) Representante Legal
Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro
São Paulo/SP
CEP: 04.709-110

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 41/26**

Prezado (a) Senhor (a),

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital, referente ao **Pregão Eletrônico nº 41/26**, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de telefonia móvel e internet para o SESC Paraná, SENAC Paraná e FECOMÉRCIO Paraná

A impugnação é tempestiva, nos termos do edital, o qual dispõe que estas deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública.

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa alegou, em síntese que:

- i. O Edital determina que a proposta considere o atual cenário tributário, o qual abrange exclusivamente os tributos vigentes (PIS, COFINS, ICMS e/ou ISS, conforme o caso), e não a CBS e o IBS, os quais na data de apresentação da proposta, ainda não são devidos, suas alíquotas não estão fixadas e as respectivas regras de creditamento ainda se encontram em fase de implementação, devendo-se, portanto, garantir aos licitantes o direito ao Reequilíbrio econômico-financeiro;
- ii. O Edital determina que o pagamento será efetuado por meio de depósito bancário hipótese que é prejudicial às empresas e contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL, devendo, portanto, o edital ser alterado para permitir a forma de faturamento mediante Nota Fiscal Fatura de Serviços de Telecomunicações, com código de barras;

Ao final requereu a adequação das disposições impugnadas.

II) ANÁLISE

Inicialmente cumpre registrar que o SESC possui natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, está sujeito à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamento próprio de licitações e contratos, de modo que **NÃO é integrante da Administração Pública Direta ou Indireta** e por

isso NÃO está sujeito à Lei nº 14.133/2021, tampouco à revogada Lei nº 8.666/93 ou qualquer outro normativo que determine regras e procedimentos referentes aos processos licitatórios dos entes públicos (Adm. Pub. Direta ou Indireta), segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União¹ e jurisprudência pacificada do STF². **Desse modo, subordina-se apenas à Resolução SESC n.º 1593/2024.**

No presente caso, o edital do Pregão Eletrônico nº 41/26 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela Resolução supramencionada.

III) MÉRITO

Conforme se depreende da análise técnica e jurídica, em que pese toda a compreensão aos argumentos trazidos pela impugnante, o edital merece adequação **apenas no que tange à forma de pagamento**, conforme abaixo destacado:

III.1 – Quanto à formulação da proposta.

Nos termos do parecer técnico **a proposta deve ser formulada com base na legislação tributária vigente à época de sua apresentação**, não sendo possível incluir tributos futuros cuja incidência/base de cálculo/alíquota ainda são incertos, o que não afasta o fato de que quando do início da incidência dos novos tributos o contrato poderá ser revisto, mediante pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, direito previsto no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e na Constituição Federal, bastando para tanto a comprovação do cumprimento dos seus requisitos, devendo-se averiguar diante do caso concreto os reais impactos dos novos tributos, considerando inclusive àqueles que deixarão de existir, uma vez que haverá espécie de “compensação” entre estes, o que somente poderá ser aferido quando da efetiva incidência dos novos tributos.

III.2 – Quanto à forma de pagamento.

Noutro giro, verifica-se que a área técnica entendeu pela possibilidade de realização do pagamento mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, acompanhada de boleto bancário com código de barras, como forma de garantir a competitividade do certame.

Sendo assim, realizam-se as seguintes alterações:

No Edital, item **16 – PAGAMENTO**, subitens 16.1 e 16.1.1, **onde se lê:**

- 16.1 O pagamento será efetuado mensalmente pelo SESC PARANÁ, ou pelo SENAC PARANÁ ou pela FECOMÉRCIO PARANÁ, em 05 (cinco) dias úteis, mediante depósito em conta corrente indicada pela Licitante, **contados a partir do dia seguinte da apresentação da Nota Fiscal, integrante do Contrato.**

¹ Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que “(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)”.

² No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado “Sistema S” têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: “destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93” (...) conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)”.

- 16.1.1 A Nota Fiscal deverá ser emitida separadamente para cada uma das Entidades detalhando os serviços prestados, devendo ser fornecidas tanto em papel quanto em arquivo eletrônico, ser encaminhados por mídia e ou disponibilizados para download em ambiente seguro.

Leia-se:

- 16.1 O pagamento será efetuado mensalmente pelo SESC PARANÁ, ou pelo SENAC PARANÁ ou pela FECOMÉRCIO PARANÁ, em 05 (cinco) dias úteis, mediante código de barras contido na Nota Fiscal/Fatura de Serviços de Telecomunicações, **contados a partir do dia seguinte da apresentação da Nota Fiscal/Fatura de Serviços de Telecomunicações, integrante do Contrato.**
- 16.1.1 A Nota Fiscal/Fatura de Serviços de Telecomunicações deverá ser emitida separadamente para cada uma das Entidades detalhando os serviços prestados, devendo ser fornecidas tanto em papel quanto em arquivo eletrônico, ser encaminhados por mídia e ou disponibilizados para download em ambiente seguro.

No ANEXO III – Minuta de Contrato, CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES E DO PAGAMENTO, subitens 4.2 e 4.2.1, **onde se lê:**

- 4.2 O pagamento será efetuado mensalmente pelo SESC PARANÁ, ou pelo SENAC PARANÁ ou pela FECOMÉRCIO PARANÁ, em 05 (cinco) dias úteis, mediante depósito em conta corrente indicada pela Licitante, **contados a partir do dia seguinte da apresentação da Nota Fiscal, integrante do Contrato.**
- 4.2.1 A Nota Fiscal deverá ser emitida separadamente para cada uma das Entidades detalhando os serviços prestados, devendo ser fornecidas tanto em papel quanto em arquivo eletrônico, ser encaminhados por mídia e ou disponibilizados para download em ambiente seguro.

Leia-se:

- 4.2 O pagamento será efetuado mensalmente pelo SESC PARANÁ, ou pelo SENAC PARANÁ ou pela FECOMÉRCIO PARANÁ, em 05 (cinco) dias úteis, mediante código de barras contido na Nota Fiscal/Fatura de Serviços de Telecomunicações, **contados a partir do dia seguinte da apresentação da Nota Fiscal/Fatura de Serviços de Telecomunicações, integrante do Contrato.**
- 4.2.1 A Nota Fiscal/Fatura de Serviços de Telecomunicações deverá ser emitida separadamente para cada uma das Entidades detalhando os serviços prestados, devendo ser fornecidas tanto em papel quanto em arquivo eletrônico, ser encaminhados por mídia e ou disponibilizados para download em ambiente seguro.

IV) DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, alterando-se no edital os itens

16.1 e 16.1.1 e no Anexo III os itens 4.2 e 4.2.1, para estabelecer a possibilidade de realização do pagamento mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, acompanhada de boleto bancário com código de barras, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Considerando-se que a presente decisão não impacta na formulação das propostas, deve ser mantida a data prevista para abertura da Sessão Pública.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

Atenciosamente,

ARI FÁRIA BITTENCOURT
Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR,
Senac/PR e Fecomércio/PR, em exercício

Lella Cristina Rojas G. V. Wulff
Advogada - OAB/PR nº 31.166
Assessora Jurídica - SESC/PR
em 25.06.26

Ulisses F. de M. Rodrigues
Diretor Regional Interino
Sesc/PR
26.06.26